N.° 61

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio
Decreta:

Artigo 1.° Fica extincto o Officio de Sellador em todas as Alfandegas do Imperio.

Artigo 2.° O Governo fará arrematar em contracto triennal, a quem por menos o fizer, o trabalho de sellar as fazendas em cada huma das ditas Alfandegas: e arrecadar-se-há para o Thesouro, pelos respectivos Recebedores, o emolumento, que em cada huma d'ellas estiver em uso pagar-se pelo Sêllo; fazendo-se deste receita separada da dos Direitos, que n'ellas se cobrão, para entrar o seu producto no referido Thesouro nos prazos marcados pela Lei.

Artigo 3.° Os actuaes Selladores, que tiverem titulo vitalicio do Officio, continuarão a perceber os respectivos ordenados, até que sejão applicados ao serviço de outro qualquer Emprego, para que forem idoneos.

Artigo 4.° Se algum dos actuaes Selladores, com titulo vitalicio, tiver obtido o Officio em remuneração de serviços, poderá requerer ao Governo a competente indemnisação.

Artigo 5.° Ficão revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Ordens, e Estilos em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Junho de 1828.

José da Costa Carvalho — Presidente.

Jose Antonio da Silva Maya — 1.° Secretario.

José Carlos Pereira de Almeida Torres — 2.° Secretario.

f-32 do Liv.°